



Solução de Consulta nº 184 - Cosit

Data 17 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

O preço da prestação de serviços em geral compõe a base de cálculo do IRPJ na apuração com base no lucro presumido. O preço dos serviços prestados corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo do IRPJ apurado com base no lucro presumido. Inexistência de previsão legal de exclusão da base de cálculo do IRPJ, de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

Dispositivos Legais: art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968; arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1997; art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996; e art. 31 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

O preço da prestação de serviços em geral compõe a base de cálculo da CSLL na apuração com base no lucro presumido. O preço dos serviços prestados corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da CSLL na apuração com base no lucro presumido. Inexistência de previsão legal de exclusão da base de cálculo da CSLL, de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

Dispositivos Legais: art. 20 da Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968; arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1997; art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014; art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996; e art. 57 da Lei nº 8981, de 20 de janeiro de 1995.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

O preço da prestação de serviços em geral compõe a base de cálculo da Cofins. O preço dos serviços prestados corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da Cofins. Inexistência de previsão legal de exclusão da base de cálculo da Cofins, de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998; caput do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 1º a 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso II do art. 10 da lei nº 10.833, de 2003; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; arts. 1º a 3º da Lei nº 12.973, de 2014; inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

O preço da prestação de serviços em geral compõe a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. O preço dos serviços prestados corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep. Inexistência de previsão legal de exclusão da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 9.715, de 1998; caput do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; arts. 1º a 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso II do art. 10 da lei nº 10.833, de 2003; art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977; arts. 1º a 3º da Lei nº 12.973, de 2014; inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 2002.

Relatório

Trata-se de processo protocolizado em 17 de junho de 2012, no qual a pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu procurador, formula consulta acerca da interpretação/aplicação da legislação tributária federal, visando confirmar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) da Contribuição para o Programa de Integração Social (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as receitas auferidas no exercício da atividade de *“Instalação e manutenção de soluções e meios eletrônicos ou manuais para captura e processamento de dados relativos às transações decorrentes de uso de cartões de crédito e de débito”*.

2. Descreve tal atividade como sendo - *“Gerenciamento e administração, por meio de software desenvolvido e de propriedade da consulente, de parcelamentos através de cartões de crédito para pagamento a vista de encargos devidos por terceiros sobre veículos, tais como: IPVA, multas de trânsito, taxas DETRAN e outros débitos, bem como honorários cobrados por despachantes”*.

3. Descreve o funcionamento de tal operação da seguinte forma:

“A consulente, “detentora de programa gerenciador de transações decorrentes do uso de cartão de crédito e de débito, em conjunto com redes operadoras de cartão de crédito da qual é credenciada e de Despachantes com ela também conveniados, disponibilizará para terceiros interessados e que possuam dívidas concernentes à propriedade de veículo automotor, a possibilidade de parcelar, através do uso de cartão de crédito dos mesmos, o pagamento dos débitos abaixo mencionados:

IPVA;

Multas de trânsito;

Taxas DETRAN;

Honorários de despachante.

Após cálculos, o valor total da operação é apresentado ao devedor que, em aprovando, poderá parcelar em até 12 (doze) vezes no seu cartão de crédito. A transação será então submetida à rede operadora para aprovação, devendo o titular do cartão registrar sua concordância, usando sua senha pessoal ou assinando o ticket impresso ao final do processo.

A consulente receberá, na sua conta corrente bancária, o valor total da operação aprovada no cartão de crédito de titularidade do devedor, já deduzido da taxa de administração cobrada pela operadora do cartão e dos encargos também cobrados por ela ou pela instituição financeira para crédito antecipado e imediato do valor presente de cada parcela. Ato contínuo quitará eletronicamente, por conta do titular do cartão, todos os valores devidos sobre o veículo por ele autorizado, através de instituição financeira arrecadadora credenciada, e pagará os honorários do despachante que o atendeu, mediante crédito na respectiva conta corrente.

Efetuados todos os pagamentos, enviará para o contratante dos serviços, eletronicamente e através do escritório do despachante, os comprovantes devidamente autenticados e arquivará, para fins de comprovação contábil e fiscal na contabilidade da consulente, uma cópia eletrônica dos mesmos.

O valor creditado na conta corrente da consulente, deduzido de todos os pagamentos realizados por conta do titular do cartão, representará a remuneração cobrada deste pelos serviços prestados e constituirá a principal receita da consulente para fins de tributação, servindo de base para emissão da nota fiscal de prestação de serviços.”

4. Por fim, apresenta os seguintes questionamentos:

“Considerando que todos os valores, incluindo os pagamentos realizados por conta de terceiros, serão escriturados nos livros contábeis da consulente, questiona-se:

a) Para fins de reconhecimento como Receita Operacional e base de cálculo de tributação do Imposto de Renda sobre o lucro presumido, PIS, Contribuição Social sobre o lucro presumido e COFINS, o valor da Receita a ser considerada é tão somente o valor cobrado pelos serviços prestados da consulente e utilizado como base para emissão da nota fiscal de prestação de serviços?

b) De acordo com a operação descrita é nosso entendimento que os valores pagos pela consulente e lançados em sua conta corrente, decorrem da própria natureza da prestação dos serviços. Como são de exclusiva responsabilidade de terceiros, em nada modificam o patrimônio da empresa uma vez que não constituem despesas ou investimentos. Está correta nossa interpretação?”

Fundamentos

5. Preliminarmente, cabe informar que em consulta ao sistema CNPJ/Consulta/CNPJ, constatou-se que a interessada apura o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro presumido.

6. Acerca da incidência do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, fato que cumpre destacar é o Regime Tributário de Transição (RTT) instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que tinha por objetivo dar neutralidade tributária aos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela Lei nº 11.638, de 27 de dezembro de 2007, no sentido de harmonização das normas brasileiras às normas contábeis internacionais.

6.1. Era estabelecido que para fins tributários, deveriam ser considerados os critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

6.2. O citado regime foi obrigatório a partir do ano-calendário de 2010 para fins de apuração de tais tributos, inclusive pelas pessoas jurídicas que apuravam o IRPJ com base no lucro presumido, findando em 31 de dezembro de 2013 para as optantes pelo disposto

no art. 75 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e em 31 de dezembro de 2014 para as demais:

“Art. 75. A pessoa jurídica poderá optar pela aplicação das disposições contidas nos arts. 1º e 2º e 4º a 70 desta Lei para o ano-calendário de 2014.

§ 1º A opção será irretratável e acarretará a observância de todas as alterações trazidas pelos arts. 1º e 2º e 4º a 70 e os efeitos dos incisos I a VI, VIII e X do caput do art. 117 a partir de 1º de janeiro de 2014.

§ 2º (...)”

7. Durante a vigência do RTT, a base de cálculo do IRPJ com base no lucro presumido era calculada mediante aplicação de alíquota sobre a receita bruta auferida mensalmente, como se constatava da redação vigente à época do caput do art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos arts. 30 a 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.”

8. E de acordo com o inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro 1996, a receita bruta que seria utilizada para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ com base no lucro presumido, durante a vigência do RTT, seria aquela definida pelo art. 31 da Lei 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

(...)”

9. Incluía-se no conceito de receita bruta para fins de cálculo do IRPJ com base no lucro presumido, o preço dos serviços prestados, como se confere na redação de citado art. 31 da Lei nº 8.981, de 1995:

“Art. 31. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. Na receita bruta, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.”

10. O advento da Lei nº 12.973, de 2014, marcou o fim do RTT, além de dar nova redação ao caput do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, e ao inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, determinando como conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do IRPJ com base no lucro presumido, aquela estabelecida pelo art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º (...)”

11. Observe-se que tanto o conceito de receita bruta contido no art. 31 da Lei 8.981, de 1995, quanto o contido no art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, com a redação dada pelo art. 2º da Lei 12.973, de 2014, incluem “o preço da prestação de serviços em geral” na base de cálculo do IRPJ com base no lucro presumido.

12. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, conforme o disposto no art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, a regra geral para sua apuração é a mesma determinada pela legislação do imposto de renda. Portanto, o entendimento manifestado nos “itens 8 a 11” para o IRPJ deve ser observado também no aferimento da receita bruta para fins de apuração da CSLL.

13. Em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, conforme informado no “item 5”, a interessada apura o IRPJ com base no lucro presumido, portanto as receitas auferidas pela consultante estão sujeitas às normas do regime de apuração cumulativa dessas contribuições, como estabelecido no inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

14. Estão consubstanciadas na Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, os comandos legais atinentes à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins no regime de apuração cumulativo, e seus arts. 1º a 3º vigoraram até o advento da Lei nº 12.973, de 2014, da seguinte forma:

“Art. 1º. Esta Lei aplica-se no âmbito da legislação tributária federal, relativamente às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que tratam o art. 239 da Constituição e a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991,(...).

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (grifou-se)

15. Como se verifica, o art. 2º da Lei nº 9.718, de 1998, estabelece o faturamento como a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em regime de apuração cumulativo. Já o art. 3º define faturamento como a receita bruta.

16. O § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, definia em sua redação original, a receita bruta como sendo “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”.

17. No entanto, referido § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, em decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) foi julgado inconstitucional, e por conseguinte, formalmente revogado pelo inciso XII do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

18. Desta maneira, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração cumulativo, o conceito de receita bruta válido durante a vigência do RTT era o contido no caput do art. 3º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e no caput do art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, respectivamente:

Lei nº 9.715, de 1998

“**Art. 3º.** Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

Parágrafo único. (...)”

Lei Complementar nº 70, de 1991

“ **Art. 2º.** A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Parágrafo único. (...)”

19. Acresça-se, por oportuno, que no regime de incidência não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a receita com a prestação de serviços também estava contida em sua base de cálculo, como se extrai da redação original do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003:

Lei nº 10.637, de 2002

“**Art. 1º.** A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela

pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. (...)”

Lei nº 10.833, de 2003

“Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º. (...)”

20. A Lei nº 12.973, de 2014, além de dar fim ao RTT, alterou a redação do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, bem como do art. 1º da Lei nº 10.637, de 2002, e o art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003, definindo a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, transcrito no item 10, como componente da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins tanto no regime cumulativo como no não cumulativo.

21. Portanto, no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços, o preço dos serviços prestados deve ser considerado para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins dessas contribuições da mesma forma que é considerada para fins da apuração do IRPJ, e por conseguinte da CSLL, como explicitado nos itens 11 e 12.

22. Constata-se que “o preço dos serviços prestados” está inserto tanto nas bases de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referentes ao período em que vigorou o RTT, quanto após seu fim, com o advento da Lei nº 12.973, de 2014.

23. Desta forma, há a necessidade de se analisar a expressão “preço da prestação de serviços em geral”, bem como verificar as deduções da receita bruta permitidas pela legislação do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

24. Nesse ponto, cabe observar que de acordo com as disposições do § 1º do art. 13, do mesmo Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, no custo dos serviços prestados estão incluídos obrigatoriamente o custo de aquisição de matérias-primas e quaisquer outros bens ou serviços aplicados ou consumidos na prestação; o custo do pessoal aplicado na prestação, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações; e os custos de locação, manutenção e reparo, e os encargos de depreciação dos bens aplicados na prestação.

25. Ainda vale buscar, em legislação específica, o que formalmente vem a ser o valor total a pagar consignado quando da emissão da fatura de prestação de serviços. Nesse sentido, a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968, dispendo sobre a emissão de duplicatas e faturas, preceitua, em seu art. 20:

“Art . 20. As emprêsas, individuais ou coletivas, fundações ou sociedades civis, que se dediquem à prestação de serviços, poderão, também, na forma desta lei, emitir fatura e duplicata.

(---)

§ 2º A soma a pagar em dinheiro corresponderá ao preço dos serviços prestados.

(---)” (destacou-se)

26. Como se verifica, o dispositivo legal acima transcrito, ao tratar de modo geral das pessoas jurídicas prestadoras de serviços, considera como preço dos serviços prestados o valor expressamente contido na fatura. Consequentemente, tem-se que a receita bruta das prestadoras de serviço corresponde a soma a pagar pelos serviços faturados, isto é, o valor acordado entre o prestador e o tomador dos serviços.

26.1. Portanto, aqueles valores que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, se insertas na soma a pagar pelos serviços faturados, devem compor a base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, salvo previsão legal expressa em contrário.

27. De acordo com as expressas disposições do inciso I do art. 25 da Lei nº 9.430, de 1996, transcrito no “item 8”, as exclusões da receita bruta permitidas para fins de apuração do IRPJ com base no lucro presumido são aquelas expressamente relacionadas no referido dispositivo legal, isto é, (i) devoluções e vendas canceladas, e (ii) descontos concedidos incondicionalmente.

28. E, para fins de apuração do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, considera-se como receita bruta a totalidade das receitas auferidas, observando-se as exclusões expressamente autorizadas na legislação de cada tributo.

29. Como se pode observar, os valores que, segundo afirmação da consultante, são depositados em sua conta bancária e posteriormente utilizados para pagamento de débitos do contratante de seus serviços devem compor a receita bruta para fins de apuração dos tributos objeto da presente consulta.

30. Cumpre observar, ainda, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido, e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, a inexistência de previsão legal que contemple a exclusão de valores de despesas com o pagamento de taxas a administradoras de cartões de crédito ou débito, ainda que tais valores sejam descontados do valor dos serviços prestados pela a administradora do cartão de crédito, da receita bruta que compõe a base de cálculo desses tributos.

Conclusão

31. Diante do acima exposto, proponho que seja solucionada a presente consulta respondendo à consulente que:

31.1. O preço da prestação de serviços em geral, que corresponde à soma a pagar pelos serviços faturados, compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL na apuração com base no lucro presumido, e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

31.2. Os valores que estão contidos na soma a pagar pelos serviços faturados, e que posteriormente serão utilizados para fazer frente a custos ou despesas essenciais ao exercício da atividade a que se dedica a prestadora dos serviços, devem compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, e da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

31.3. Inexiste previsão legal de exclusão da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de despesas com despachantes, taxas, tributos ou quaisquer honorários que compõem o preço do serviço prestado.

À consideração da Coordenadora da Cotir.

(Assinado digitalmente)

KARINA ALESSANDRA DE MATTERA GOMES
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(Assinado digitalmente)

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
AFRFB - Coordenadora da Cotir

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit